

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.819 - MT (2008/0052098-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : GRAÚNA AGRO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIADO PNEUS LTDA
ADVOGADO : MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS (DUPLICATAS MERCANTIS) - OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EXECUTIVO - REJEIÇÃO - NECESSIDADE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DOS TÍTULOS - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM NESTA VIA RECURSAL (SÚMULA 7/STJ) - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL *A QUO* DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1544/95 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, e incisos, da Constituição Federal de 1988;

II - A alegação preliminar de nulidade da execução merece ser rejeitada, tendo em vista que: a) a recorrente não impugnou todos os fundamentos do v. acórdão recorrido (Súmula 283/STF); b) o entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior; e c) o protesto por indicação de duplicatas emitidas na forma virtual é admitido em lei;

III - A revisão das conclusões da Corte estadual no sentido de que o demonstrativo de débito especifica detalhadamente toda operação efetuada pertinente a cada duplicata, sem dúvida, implicaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na presente via recursal, face o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ;

IV - Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos (Súmula 7/STJ);

V - Na execução de títulos extrajudiciais e ausente pactuação de

Superior Tribunal de Justiça

juros moratórios, é lícita a sua incidência no percentual de 6% ao ano, a partir do vencimento da obrigação;

VI - No tocante à correção monetária, a matéria relativa ao art. 1º do Decreto-Lei n. 1.544/95 não foi objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, assim, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, na espécie, o teor da Súmula nº 211 do STJ;

VII - Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.819 - MT (2008/0052098-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : GRAÚNA AGRO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIADO PNEUS LTDA
ADVOGADO : MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que CAIADO PNEUS LTDA ajuizou ação de execução por título extrajudicial em face de GRAÚNA AGRO LTDA, tendo por objeto 4 (quatro) duplicatas mercantis vencidas e protestadas por indicação (fls. 25/27). A inicial foi instruída com boletos bancários, notas fiscais de prestação de serviços, instrumentos cartorários de protesto por indicação e demonstrativo de cálculo (fls. 28/39).

GRAÚNA AGRO LTDA, devidamente citada, opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes pelo r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT (fls. 115/117), *decisum* inalterado ante a rejeição dos embargos de declaração opostos (fl. 134).

Interposto recurso de apelação por GRAÚNA AGRO LTDA (fls. 138/175) e apresentadas contra-razões por CAIADO PNEUS LTDA (fls. 181/195), o v. acórdão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso negou provimento ao apelo, conforme assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DUPLICATAS – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DO TÍTULO ORIGINAL NA INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO – NOTAS FISCAIS COMPROVANDO NO CANHOTO A ENTREGA DAS MERCADORIAS E DOS SERVIÇOS – ADMISSIBILIDADE – EXCESSO DE EXECUÇÃO – INOCORRÊNCIA – INPC – ÍNDICE LEGAL E QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA – JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO – ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPOSSIBILIDADE – COBRANÇA DEVIDA –

Superior Tribunal de Justiça

PRESENTES REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO – RECURSO DESPROVIDO.

É considerado legítimo o saque de duplicatas e o respectivo apontamento para protesto, desde que tais títulos sejam antecedidos de notas fiscais assinadas pelo recebedor das mercadorias ou dos serviços prestados, o que resta demonstrado o negócio jurídico realizado entre as partes.

O INPC é o índice que reflete mais fielmente a desvalorização da moeda, razão pela qual deve ser mantido.

De acordo com o artigo 397 do Código Civil, a determinação de um prazo para o adimplemento da prestação desobriga o credor de constituir em mora o devedor, desde que escoado esse prazo e não cumprida a obrigação, pois, nesse caso, a constituição em mora é automática.

O consumidor terá direito à repetição do indébito, somente na hipótese de ter pago indevidamente e, consoante orientação doutrinária e jurisprudencial, que a cobrança indevida seja decorrente de dolo ou culpa. Não havendo controvérsia quanto à existência (certeza) do título, estando determinada a importância da prestação (liquidez) e se o seu pagamento não estiver sujeito à limitações (exigibilidade), presentes os requisitos necessários que permitem a execução" (fls. 220/221).

Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 246/250).

No presente recurso especial, interposto por GRAÚNA AGRO LTDA com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alegou negativa de vigência dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988; 130, 333, I, 614, I e II, e 618, I, do Código de Processo Civil; 161, § 1º, do CTN; 405 e 406 do Código Civil; 5º do DL n. 22.626/33; e 1º do DL n. 1.544/95, busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese:

/) preliminarmente, nulidade da execução, pela ausência de

Superior Tribunal de Justiça

apresentação das duplicatas originais, sendo insuficiente juntada aos autos de boletos bancários de cobrança;

ii) ausência de liquidez do título executivo, porquanto o demonstrativo de cálculo apresentado pela exequente/recorrida não discrimina, de modo analítico, os valores cobrados;

iii) ocorrência de cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide e do indeferimento da produção de prova pericial, financeira e contábil requerida pela recorrente para o fim de demonstrar a cobrança excessiva de juros moratórios e a irregularidade da prestação de serviços pela recorrida;

iv) excesso de execução, por conta da imposição unilateral de juros moratórios extorsivos (no percentual de 3% ao mês), capitalizados, não havendo prévia pactuação nesse sentido, devendo os juros ser computados somente a partir da data da citação, e não do vencimento das duplicatas; e

v) excesso na atualização monetária da dívida com base no INPC/IBGE, devendo ser adotado como índice a média aritmética simples do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV.

CAIADO PNEUS LTDA apresentou contra-razões ao recurso especial, refutando, em síntese, todas as alegações da recorrente e requerendo a manutenção do acórdão do Tribunal *a quo* (fls. 309/337).

A egrégia Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso admitiu o recurso especial (fls. 339/342).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.819 - MT (2008/0052098-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS (DUPLICATAS MERCANTIS) - OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EXECUTIVO - REJEIÇÃO - NECESSIDADE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DOS TÍTULOS - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM NESTA VIA RECURSAL (SÚMULA 7/STJ) - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL *A QUO* DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1544/95 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, e incisos, da Constituição Federal de 1988;

II - A alegação preliminar de nulidade da execução merece ser rejeitada, tendo em vista que: a) a recorrente não impugnou todos os fundamentos do v. acórdão recorrido (Súmula 283/STF); b) o entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior; e c) o protesto por indicação de duplicatas emitidas na forma virtual é admitido em lei;

Superior Tribunal de Justiça

III - A revisão das conclusões da Corte estadual no sentido de que o demonstrativo de débito especifica detalhadamente toda operação efetuada pertinente a cada duplicata, sem dúvida, implicaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na presente via recursal, face o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ;

IV - Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos (Súmula 7/STJ);

V - Na execução de títulos extrajudiciais e ausente pactuação de juros moratórios, é lícita a sua incidência no percentual de 6% ao ano, a partir do vencimento da obrigação;

VI - No tocante à correção monetária, a matéria relativa ao art. 1º do Decreto-Lei n. 1.544/95 não foi objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, assim, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, na espécie, o teor da Súmula nº 211 do STJ;

VII - Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, relativamente à questão da eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, veja-se que este Egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou

Superior Tribunal de Justiça

negar-lhes vigência (*ut*, entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.06.2004; 416.340/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 22.03.2004 e 439.697/ES, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 30.06.2003).

Em relação à alegação preliminar de nulidade da execução pela ausência de juntada, pela exequente/recorrida, dos títulos de crédito originais, o Tribunal de origem entendeu, em síntese, ser válida a execução de títulos executivos extrajudiciais (duplicatas de prestação de serviços) ajuizada por CAIADO PNEUS LTDA em face de GRAÚNA AGRO LTDA com base nos seguintes fundamentos, em síntese:

i) É considerado legítimo o saque de duplicatas e o respectivo apontamento para protesto, desde que tais títulos sejam antecedidos de notas fiscais assinadas pelo recebedor das mercadorias ou dos serviços prestados, o que demonstra o negócio jurídico realizado entre as partes; e

ii) Não há questionamento da empresa recorrente em relação à entrega ou à realização dos serviços, mas somente no tocante à qualidade destes, não havendo, ainda, controvérsia quanto à existência (certeza) do título, à importância da prestação (liquidez) e à sua exigibilidade, estando, pois, presentes os requisitos necessários à execução.

É certo que o segundo fundamento, por si só suficiente para manter o v. acórdão recorrido, não foi objeto de impugnação por parte da ora recorrente, de sorte que incide analogicamente na espécie o Enunciado n. 283 da Súmula/STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que é válida a execução de duplicata não aceita instruída com boletos bancários expedidos por instituição financeira, comprovantes de protesto das duplicatas, bem como notas fiscais que comprovam a entrega das mercadorias e a prestação dos serviços (*ut* fls. 223/224), não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim já se manifestou:

"Processo Civil. Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento. Execução. Duplicata. A instrução da execução com as notas fiscais, os comprovantes de entrega da mercadoria e os

Superior Tribunal de Justiça

respectivos instrumentos de protesto por indicação, supra a ausência da duplicata não aceita e retida pelo sacado. Precedentes" (ut AgRg nos EDcl no Ag 465.075/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19/05/2003).

Bem de ver, outrossim, que se trata de execução de duplicatas virtuais, títulos cuja emissão é autorizada pelo art. 889, § 3º, do Código Civil, sendo que, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9492/97 (que regulamenta o protesto de títulos e documentos), são plenamente válidas as indicações a protestos de duplicatas mercantis emitidas na forma virtual, sendo este o caso dos autos, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 6, 8, 10 e 13.

Desse modo, sob qualquer prisma que se analise a questão, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do feito executivo.

Quanto à alegada ausência de liquidez do título executivo por conta de eventual não-discriminação analítica nos demonstrativos de débito dos valores cobrados, o Tribunal de origem concluiu que *"o demonstrativo de débito encontra-se acostado à fl. 26, estando detalhada toda operação efetuada pertinente a cada duplicata"* (fl. 225).

Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto no Enunciado n. 07 da Súmula/STJ.

Com relação à eventual ocorrência de cerceamento de defesa por conta do indeferimento do pedido de produção de prova pericial formulado pela recorrente, o Tribunal de origem assim consignou:

"Afirmou o recorrente que o juiz não se manifestou quanto ao seu pedido de produção de prova pericial, que objetivava demonstrar: a) a cobrança irregular de juros de mora realizada desde a data do vencimento dos títulos e não da citação, de acordo com o artigo 405 do Código Civil; b) que não pactuou taxa de juros para o caso de inadimplemento; c) que o índice utilizado estava em desconformidade com a legislação vigente; e d) que os serviços contratados não foram prestados devidamente.

Superior Tribunal de Justiça

As questões suscitadas pela recorrente - como cobrança irregular de juros e índice de correção monetária - prescindem da realização de perícia, uma vez que o demonstrativo de débito encontra-se acostado às fl. 26, estando detalhada toda operação efetuada pertinente a cada duplicata.

Somente em relação à verificação da qualidade dos serviços prestados no veículo da recorrente seria necessária a realização de perícia, caso fosse possível discutir esta questão nos embargos, porém, não é o caso, vez que as matérias que podem ser alegadas nesta ação estão arroladas no artigo 745 do CPC (...).

Portanto, quando a apelante requereu a realização de perícia para comprovar a alegada precariedade dos serviços realizados pela apelada nos seus veículos - 18/06/2006 - não seria possível o deferimento desse pedido, considerando que o referido dispositivo legal enumerava, taxativamente, as matérias que poderiam ser tratadas em sede de embargos do devedor, não se enquadrando o seu pedido em nenhuma delas.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa" (fls. 225/226).

Bem de ver que não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, se a matéria for unicamente de direito, ou se de fato e de direito, for desnecessária a produção de prova em audiência, proceder ao julgamento antecipado da lide. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 677417/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 4a Turma, DJ 19.12.2005 e AgRg no REsp 767.738/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3a Turma, DJ 08.05.2006.

No ponto, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, de que seria desnecessária a confecção de perícia, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos, cujo reexame esbarra no óbice do Enunciado 7 da Súmula/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

No tocante aos juros moratórios, ao contrário do alegado pela recorrente - de que os juros seriam extorsivos, no percentual de 3% ao mês -, a Corte estadual fundamentou que, *"sobre o débito exequendo incidiu juros moratórios, cuja taxa aplicada foi de 6% ao ano, conforme determinava, na ocasião, o artigo 1062 do Código Civil de 1916, pelo fato de não ter sido pactuado previamente. A incidência dos juros moratórios deve ocorrer desde a data do vencimento da dívida, por força do artigo 397 do Código Civil (...)"* (fl. 227).

Referido entendimento - quanto ao percentual dos juros moratórios não pactuados previamente e ao termo inicial da incidência destes -, não dissente do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ART. 1.062, DO REVOGADO CÓDIGO CIVIL E 406 DO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO COM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. VALORES ILÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. (...) II. Ausente a pactuação, como no presente caso, os juros de mora incidem à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, quando da entrada em vigor do Código Civil/2002, à taxa de 1%, conforme o artigo 406 do Código Civil/2002 (...)" (ut AgRg no Ag 807.324/SC, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 11.5.2009)

"Tratando-se de título extrajudicial, a cobrança dos juros moratórios deve incidir desde o vencimento da obrigação. Caso contrário, estar-se-ia prestigiando a inadimplência em detrimento do credor. A respeito, entre outros, o REsp n. 172.790-PR(DJ 16/8/1999), de minha relatoria e o REsp n. 219.956-SP(DJ 27/3/2000), relator o Ministro Menezes Direito. Por oportuno, do voto que proferi naquele julgado, colho: 'Quanto ao momento a partir do qual devem fluir os

Superior Tribunal de Justiça

juros moratórios, este deve ser o do vencimento, época em que a obrigação de pagar deveria ser realizada e não o foi, não com fundamento na regra do art. 960 do Código Civil, conforme suscitou o recorrente, mas no art. 48, § 2º, da Lei Uniforme de Genebra, promulgada pelo Decreto n. 57.663/66, que dispõe: 'Art. 48 O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação: (...) § 2º os juros à taxa de 6% (seis por cento) desde a data do vencimento.' (ut RESP 538183/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10.09.2003).

Por fim, quanto ao alegado excesso de atualização monetária da dívida, veja-se que a matéria relativa ao art. 1º do Decreto-Lei n. 1.544/95 (que dispõe sobre o cálculo da média de índices de preços de abrangência nacional) não foi objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, assim, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, na espécie, o teor da Súmula nº 211 do STJ.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0052098-0

REsp 1037819 / MT

Números Origem: 1124292007 1792005 200622 505942007

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRAÚNA AGRO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIADO PNEUS LTDA
ADVOGADO : MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária